



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Departamento de Gestão de Parcerias

Rua Pedro de Toledo, 1591, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04039-034

Telefone:

PROCESSO 6019.2023/0003634-4

Encaminhamento SEME/DGPAR Nº 092467496

SEME/GAB/CG

Sr Chefe de Gabinete

Anexamos o Edital corrigido em SEI092467453

Em retorno ao parecer de SEME-AJ:

1. Reiteramos o entendimento pela modalidade termo de fomento no presente caso, já que ainda que há determinados requisitos estabelecidos no termo de referência, ainda resta ampla margem de atuação das OSCs para elaboração das propostas. Entendemos que, ainda que o termo de referência proponha o detalhamento de parte das atividades, há espaço para inovação, pois esse espaço só seria efetivamente suprimido caso a administração pública apresentasse o plano de trabalho completo, caso em que não existiria inovação. Nesse sentido, cabe à área técnica ponderar, quando da escrita do termo de referência, em quais casos é conveniente inserir no TR um direcionamento maior e em quais casos é mais oportuno um direcionamento mais específico. Essa escolha parte da análise de alguns fatores, tais quais o histórico do programa ao longo do tempo, a capacidade e conhecimento técnico das equipes em construir planos de trabalho, e quais garantias mínimas se entende importantes de serem inseridas. Em todo caso, independente do nível de detalhamento do termo de referência, seja ele mais ou menos detalhados, ambas as possibilidades estão adequadas à celebração de termo de fomento.
2. SEME-AJ informou que o termo de referência foi inserido no processo com comentários. Informamos que na versão final do edital não há comentários e que o TR está nele inserido como anexo da forma correta.
3. AUSÊNCIA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO: Em conformidade com o apontamento de SEME-AJ, entendemos necessária a publicação da comissão de seleção junto à publicação do edital.
4. SEME-AJ apontou que:

“Muito embora não seja da competência desta Assessoria Jurídica auditar as indicações de custos apontadas pelos setores responsáveis, pela cautela que se exige em procedimentos do tipo, procedemos à busca de elementos na instrução que fossem aptos a justificar os preços dos materiais e a oferta proposta pela SEME. No entanto, não logramos êxito em localizar nenhuma referência para os custos apontados neste feito. Não há sequer indicativo da realização de pesquisa preços ou justificativas para a sua ausência. Diante disso, recordamos sobre a importância de adequar a instrução do feito e as cláusulas do procedimento competitivo ao que dispõe a Lei Municipal nº 17.273/2020, a qual, entendemos prudente, seja também citada no preâmbulo do edital e no respectivo termo de fomento como fundamento”.

Sobre o apontamento, ele já tem sido objeto de reiteradas discussões junto à SEME-AJ, tendo sido reiteradamente respondido em outros processos administrativos.

Sobre a justificativa para definição do valor do certame, informamos que, por se tratar de termo de fomento, não havendo assim a definição prévia de plano de trabalho, a justificativa para definição do valor global do certame não se dá por meio de uma planilha de custos, mas sim de uma decisão administrativa, com base na conveniência e oportunidade, de quanto se pretende investir no Programa que se irá implementar. Assim, os recursos foram definidos com base na distribuição das disponibilidades

orçamentárias na ação orçamentária 4503 (33509039) e nas necessidades orçamentárias estimadas para os programas da SEME que estão onerando tal ação orçamentária. Assim, entendemos estar atendida a obrigação do art. 65 da Lei Municipal 17.273/2020, que prevê que a administração deve apresentar “a fundamentação do respectivo preço de referência” do edital, obrigação cumprida por DGPE no documento 083076009. Sobre a pesquisa de preços, AJ aponta suposta necessidade de ajuste do edital ao artigo 58 da Lei Municipal nº 17.273/2020 para realização da pesquisa de preços. Sobre o assunto, entendemos que o enquadramento do artigo citado por SEME-AJ não se aplica ao caso.

O Art. 58. se refere às pesquisas de preço direcionadas à aquisição de bens e serviços pela administração pública e não à fundamentação do valor de referência de chamamentos públicos para celebração de parcerias. “A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos parâmetros pertinentes dentre os seguintes:” Desse modo, as exigências do artigo 58 deverão se aplicar às contratações dos bens e serviços a serem feitas pela organização da sociedade civil, já que, uma vez celebrada a parceria, será a entidade parceira que deverá fazer as pesquisas de preço previamente à aquisição dos bens e serviços necessários à execução da parceria.

Sobre o tema, a própria Lei Municipal 17.273/2020 possui uma sessão chamada “dos Contratos de Gestão e das Demais Parcerias”, dentro da qual o artigo 65 coloca que: “A realização de chamamentos públicos pela Administração Municipal será precedida do devido e formal processo de que conste a fundamentação do respectivo preço de referência.”

Como se verifica, a lei, ao se tratar das parcerias, não impõe que o setor técnico faça uma pesquisa de preço formal para se definir o valor do certame, já que tal pesquisa será obrigatoriamente feita posteriormente pela entidade parceria, mas que a Administração fundamente o preço de referência do certame. Fundamentar o preço do certame não implica na realização de uma pesquisa de preço formal. Inclusive, caso houvesse a necessidade de a Administração efetivar nesse momento inicial uma pesquisa de preço formal, tal exigência descumpria o princípio constitucional da eficiência, já que teriam que ser feitas duas pesquisas, uma pela Administração e outra, em seguida, pela entidade parceira.

Assim, parece-nos que a Lei propositalmente distingue o artigo 58 do artigo 65. O artigo 58 trata de forma explícita da “contratação de bens e serviços”, enquanto o artigo 65 trata da celebração de parcerias.

Desse modo, entendemos que o edital prevê todas as obrigações dos artigos 58 e 65 às OSCs proponentes. Inclusive, a minuta de edital utilizada é aquela oriunda dos trabalhos do GT REDESENHO MROSC, que passou por exaustiva revisão por parte de SEME-AJ. Inclusive, foram propostas inúmeras alterações em relação aos editais anteriores com o objetivo de ajustar essa minuta padrão aos artigos 58 e 65 da Lei Municipal 17.273/2020. SEME-AJ, inclusive propôs uma série de melhorias no instrumento relativas a este tema da pesquisa de preços.

5 – SEME-AJ apontou suposta divergência entre as cláusulas 1 e 9 referentes ao valor do certame, se seria para execução da edição de 2023 ou se para todo o programa. Sobre o impasse, reiteramos que o edital visa a implementação das edições de 2023 a 2027 do programa. Porém, não há sentido em solicitar que as proponentes prevejam desde já os 5 planos de trabalho para todos os anos, mas apenas para o primeiro, já que os demais planos de trabalho deverão ser tempestivamente construídos ano a ano. Assim, o valor de R\$400.000,00 previsto é para execução do primeiro plano de trabalho, devendo a Administração e a OSC parceria pactuar novos planos de trabalho a cada novo ano.

6 - SEME-AJ apontou suposta inadequabilidade da vigência da parceria de 49 meses, bem como ausência de justificativa para tal. Em outros processos administrativos que tratam do tema, SME-AJ informara a necessidade de justificativa para enquadramento do programa como continuado, tendo identificado alguns conceitos para definição de um serviço contínuo. De forma resumida, os conceitos partem da ideia de que a continuidade do serviço se justifica pela continuidade da necessidade de prestação desse serviço ao longo dos exercícios financeiros.

Desse modo, entendemos que o programa aqui tratado é contínuo pois a necessidade de implementação de seu objeto é contínua. Conforme os objetivos do programa, ele visa oportunizar a prática de atividade física pela população, promovendo ao mesmo tempo o lazer e o combate ao sedentarismo e o estímulo às modalidades esportivas nele previstos desde a juventude. Nesse sentido, a execução pontual do programa em apenas um exercício não encerra a necessidade de fornecimento permanente pela SEME do circuito esportivo, sendo que a consolidação do programa só se efetivará se houverem iniciativas de políticas públicas contínuas e perenes ao longo dos anos. Assim, não temos dúvida de que o programa, diante da premente e essencial necessidade de prática de atividade física pelo público alvo e incentivo e promoção das modalidades esportivas aqui tratadas, deve ser implementado de forma continuada e ser

fortalecido a cada novo exercício, ao invés de ser previsto para apenas um exercício de forma precária, pontual e enfraquecida enquanto política pública de Estado. Importante mencionar também que a celebração de parceria continuada gera um conjunto de benefícios à implementação da política pública, já que a OSC responsável passa a ganhar cada vez mais robustez e conhecimento técnico na implementação do programa, o que tende a gerar um processo benéfico fortalecido de melhoria contínua.

7 – SEME-AJ apontou algumas correções pontuais no texto do edital. Informamos que procedemos às alterações.

8 – SEME-AJ apontou que o termo de referência não trata das edições de 2023 a 2027 do programa, mas apenas 2023. Informamos que a inserção das demais edições no edital foi realizada em diálogo com a área técnica requisitantes e com o gabinete de SEME.

9 – SEME-AJ retornou ao ponto relativo à utilização de termo de fomento, pontuando que:

pedimos ao Setor Técnico competente (SEME/DGPARG) que justifique os formatos utilizados e se manifeste conclusivamente quanto à possibilidade de aplicá-los à modalidade de parceria por termo de fomento, pela competência.

Resposta: reiterando o já exposto acima, entendemos não haver contradição ou restrição à competitividade no termo de referência ou edital. O termo de referência institui os requisitos mínimos de implantação do programa, que deverão ser seguidos pela OSC. As proponentes deverão contemplar tais requisitos em sua proposta técnica, nada impedindo que os complemente com elementos inovadores. A título exemplificativo, o edital define o conjunto de metas mínimas que a proposta deverá conter e ao mesmo tempo permite que a OSC proponha metas adicionais. Assim, entendemos ser aplicável a modalidade de parceria termo de fomento.

Por fim, informamos que SEME-AJ procedeu à cópia e cola na íntegra de diversos dispositivos legais do MROSC, porém sem fazer indicação específica se há alguma inadequação no edital, de modo que não foi possível compreender se SEME-AJ identificou alguma inconsistência adicional.

São Paulo, 27 de outubro de 2023.



Guilherme Barcellos Anhe
Diretor(a) II
Em 27/10/2023, às 12:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **092467496** e o código CRC **FE4B0BE8**.
